



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 14/03/18

ITEM N°21

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

21 TC-000449/026/14

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Itirapuã.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2014.

Responsável(is): Rui Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável às contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 17-01-18.

Advogado(s): Alessandra Carlos (OAB/SP n° 175.922) e Eduardo Giron Dutra (OAB/SP n° 177.168).

Acompanha(m): TC-000449/126/14.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-02-18.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 22.11.17, negou provimento ao Pedido de Reexame interposto em face de Parecer da C. Primeira Câmara (sessão de 04.10.16) desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE ITIRAPUÃ, exercício de 2014, em virtude da falta do recolhimento dos valores devidos ao FGTS (R\$ 173.543,74), afetos às competências de março a novembro/14, bem assim de extemporânea liquidação das importâncias relativas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, motivando a incidência de encargos (multas e juros de mora - R\$ 29.175,68) suportados pela Administração Municipal.

Em Embargos de Declaração de fls.172/174 (expediente TC-000009/017/18), o Executivo Municipal, por meio de advogado, discorre inicialmente sobre a difícil situação financeira vivenciada pelo município, derivada, especialmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da diminuta arrecadação e do bloqueio do repasse de verbas advindas de outras esferas de Governo.

Assim, diante da escassez de recursos, teria privilegiado o pagamento da folha de salários e o custeio dos serviços essenciais à população em detrimento da liquidação dos encargos sociais ao seu devido tempo.

Relata haver celebrado ajuste de financiamento junto à Caixa Econômica Federal com vistas a restabelecer a normalidade do recolhimento do FGTS dos servidores do município.

Ao trazer documentos aos autos para comprovar o alegado, suscita *contradição*, uma vez consignada no voto condutor da decisão embargada a ausência de elementos hábeis a derrogar o intempestivo recolhimento das obrigações devidas.

Instrução dispensada.

Após sustentação oral, o e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman retirou o processo da pauta da 2ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno, realizada em 21.02.18.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-000449/026/14

VOTO

PRELIMINAR

Recurso em termos, dele **conheço**.

MÉRITO

A decisão embargada confirma decreto que reprovou os demonstrativos de 2014 da Prefeitura de Itirapuã sob o fundamento de inadimplência do órgão em relação ao recolhimento dos encargos sociais devidos no período, consignada, à época, carência de prova material que pudesse suplantar o indigitado defeito.

O embargante, nesta oportunidade, traz aos autos documentação ao seu juízo apta a debelar o apontamento.

Assim, divisa *contradição* no acórdão contra o qual agora investe, pois lhe parece superada a deficiência de comprovantes até então existente.

Contudo, ainda que os documentos apresentados tivessem força para suplantar a inadimplência repudiada, não se prestam os embargos de declaração para recepcionar elemento de prova cuja apresentação reclamou-se em precedentes instâncias de instrução processual.

Aliás, essa específica modalidade recursal socorre jurisdicionados somente contra eventual incoerência porventura existente na própria decisão que se quer aclarar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Neste sentido entendeu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, com base em comentários de Theotônio Negrão a respeito do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte, nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo."
(g.n)

Isto posto, porque impertinente a pretensão do responsável de rediscutir o mérito das questões de fundo, VOTO pela **rejeição** dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja mantido o V. Parecer de fl.171.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF